

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Renato Molling, proíbe a oferta, exposição à venda ou comercialização de produto não disponível em estoque, pelo comércio varejista, sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final.

Estabelece a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, no caso de infração da norma acima mencionada. Incide nestas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante da realização do negócio, não adquire os produtos.

Na justificção apresentada, o Autor salienta a necessidade de tutela penal sobre determinadas condutas nocivas às relações de consumo, como as acima referidas. O estabelecimento da mesma pena aplicável ao crime de estelionato se deve à proximidade entre os graus de reprovabilidade dessas condutas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da política nacional de relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, art. 4º, in verbis:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

.....”

O projeto em apreciação traduz bem os objetivos acima referidos, ao coibir prática lesiva ainda bastante comum, que é o descumprimento de transação realizada entre o consumidor e o fornecedor. Um bom exemplo é a não entrega, no prazo pactuado, de veículo adquirido através de consórcio. Ou ainda, a entrega de modelo diferente do contratado.

Em relação à pena estabelecida, a matéria é naturalmente de competência da douta Comissão de Justiça e Justiça e de Cidadania.

Pelo acima exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.369, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado CHICO LOPES
Relator